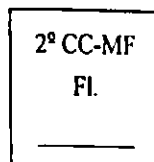
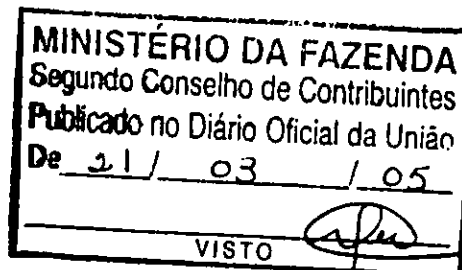




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PIS. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO APURADA. PROCEDÊNCIA.** Deve ser revista a base de cálculo erroneamente computada no lançamento de ofício quando tal erro é constatado em diligência fiscal.

**DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN e nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la.

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.** É defeso ao julgador administrativo negar vigência a norma regularmente editada. A utilização da Taxa Selic, como parâmetro de juros moratórios, se dá por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

**Recurso parcialmente provido.**

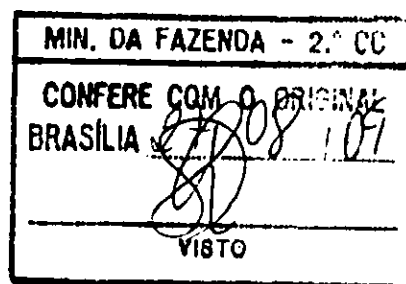
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente); e, II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



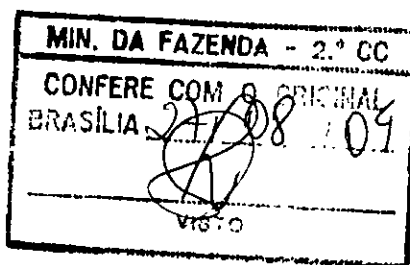
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2001, no valor total de R\$515.736,47, cuja ciência se deu em 11/09/2001.

Os presentes autos foram relatados pelo Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres e objeto de julgamento por esta Câmara em 18 de março de 2003, sendo convertido em diligência, por unanimidade, através da Resolução nº 203-00.187, fls. 382 a 385.

Retornando da diligência foi o processo redistribuído em razão da renúncia ao mandato do conselheiro citado.

O relatório relativo ao recurso voluntário consta das fls. 383 e 384, onde estão descritas as razões do recurso, passando a fazer parte integrante do presente relatório e voto.

Entretanto, reproduzo, abaixo, parte do voto proferido pelo conselheiro relator:

"(...)

*A decisão de Primeira Instância se negou a apreciar a alegação da recorrente de que a fiscalização só a autuou por ter lançado valores em uma conta de modo errado, tendo indicado o número da conta, os valores incorretamente lançados e o valor que devia servir de base de cálculo da contribuição.*

*A recorrente contradita as afirmações da autoridade julgadora e afirma, com base em julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, que a verdade material deve prevalecer sobre a formal, sendo exigível o valor efetivamente devido.*

*Em face das divergências apontadas acima e objetivando apurar a verdadeira ocorrência do fato gerador da contribuição e a apuração correta do valor devido, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora apure e informe se os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 estão corretos ou não, bem como se é procedente o alegado pela recorrente e qual o montante real da contribuição devida."*

A autoridade lançadora realizou a diligência, cujo relatório encontra-se às fls. 474 a 476.

Informa que os valores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 realmente encontram-se onerados pelos valores aplicados e não somente pelo rendimento por eles produzidos.

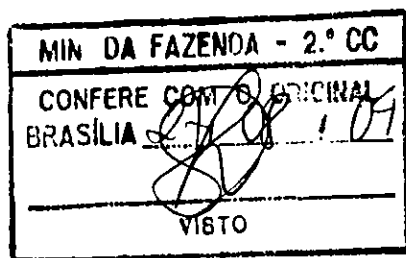
Conclui a diligência que "Assim nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 as diferenças de PIS declaradas a menor, objeto de lançamento de ofício, são de R\$6.727,32, R\$333,63 e R\$1.565,74, respectivamente."

Verifica-se que os valores lançados nos referidos meses, no auto de infração, de fl. 11, foram R\$44.944,21, R\$7.765,39 e R\$3.903,80, respectivamente.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513



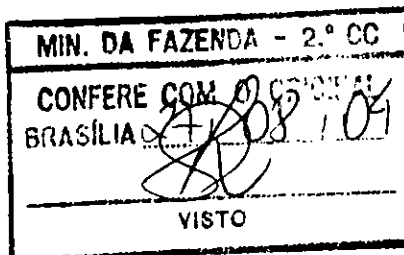
2º CC-MF  
Fl.

O juízo de admissibilidade do recurso foi efetuado pelo conselheiro-relator anterior.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Recurso voluntário com juízo de admissibilidade já efetuado, referindo-se o presente voto à análise do relatório de diligência requerido.

Foram quatro as matérias recorridas, conforme consta de fl. 384:

1. a decadência do período anterior a setembro de 1996;
2. computação errônea, como receita financeira do saldo da aplicação e não somente o rendimento, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000;
3. ilegitimidade da Lei nº 9.718/98; e
4. ofensa aos artigos 9º e 97 do CTN o uso da taxa SELIC como juros moratórios.

Quanto à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado, ao legislador ordinário, a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A doutrina mais balizada também se manifesta neste sentido. Retira-se o seguinte excerto dos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, colocados em seu livro Curso de Direito Tributário, 2003, editora Saraiva, pág. 428/429, manifestando-se quanto à redação do § 4º do artigo 150 do CTN:

*"Quanto à parte inicial, parece-nos clara, compreendida em sintonia com o que já expusera o pensamento legislativo esposado nesse Estatuto. Vale dizer, cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual. Uma vez exaurido, não poderá a Fazenda Pública reclamar seu direito subjetivo ao gravame, extinguindo-se o crédito tributário. Temos pra nós que esse lapso de tempo termina com o fato jurídico da decadência, como defende grande parte da doutrina especializada."*

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta, no item VI:

*"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."*

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 26/08/04        |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513

Consoante o permissivo contido no susomencionado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Portanto, entendo não haver ocorrido o instituto da decadência para o período alegado.

Quanto às normas da Lei nº 9.718/98, mesmo afirmando a recorrente não estar a tratar de inconstitucionalidade, antes porém, de ilegitimidade da lei frente à sua anterioridade à Emenda Constitucional nº 20, fato que a torna *"impedida de ter guarida no mundo fenomênico, devendo ser excluída do Sistema Jurídico sem que se apure a produção de efeitos dela decorrentes"*, verdade é que tal argumento busca defender a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida lei.

Portanto, assiste razão à autoridade recorrida quando alega a incompetência da administração para adentrar nas questões de inconstitucionalidade de norma tributária que assim não tenha sido declarada pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade ou que não tenha sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, cujos efeitos serão sempre *erga omnes*.

Quanto à Taxa Selic utilizada como juros moratórios, nada traz a contribuinte em seu recurso que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic. Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista em disposições literais de lei (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais da norma.

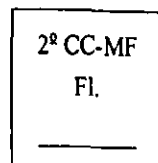
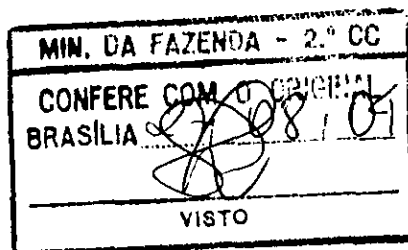
Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos legais que a prevê, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal dada a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do sistema de jurisdição una, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

Finalmente, quanto às diferenças reclamadas, ocorridas nas bases de cálculo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, deu razão à recorrente a diligência efetuada. Portanto, os valores de tais meses devem ser reduzidos àqueles apurados pelos auditores fiscais em diligência realizada junto à recorrente, constante às fls. 474 a 482.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para rejeitar as alegações de decadência da contribuição por força de expressa determinação legal, pugnar pela legitimidade da Lei nº 9.718/98, pela regularidade legal da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios e, no mérito, determinar que sejam retificados os valores das bases de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.011564/2001-28  
Recurso nº : 120.757  
Acórdão nº : 203-09.513

cálculo e dos tributos lançados no auto de infração, consoante apurado na diligência fiscal, cujo relatório consta às fls. 474 a 482.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA